

# Etnografia de um processo: a luta da militância trans e travesti pelo direito à retificação de registro civil<sup>1</sup>

Ethnography of a process: the struggle of trans and travesti activists for the right to civil registration rectification

**Gladston Oliveira dos Passos**

Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil

**Patrícia Rosalba Salvador Moura Costa**

Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Sergipe, Brasil

**Marcos Ribeiro de Melo**

Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Sergipe, Brasil

## RESUMO

Este artigo analisa a atuação do Poder Judiciário sergipano em uma das primeiras demandas de retificação de registro civil de uma pessoa trans. Para tanto, foram analisados os autos de um processo civil que foi conduzido pela 6ª vara privativa de Assistência Judiciária da comarca de Aracaju (Sergipe). Priorizamos metodologicamente a etnografia de arquivo, pois entendemos que os documentos judiciais se constituem como importantes fontes de pesquisa para a compreensão do jogo de poder que define a verdade jurídica. Os embates, os argumentos, as estruturas textuais, a presença das lutas sociais e a busca por direitos são marcadores fundamentais para inferir sobre os paradoxos e complexidades de formação de uma dada sociedade. A análise desse processo é relevante, pois evidencia os embates sobre as questões de gênero no estado de Sergipe, quando o Poder Judiciário é provocado a decidir sobre o assunto. O artigo foi estruturado em duas partes. Na primeira, foi apresentada a forma como se constituiu a militância trans e travesti no Brasil. Na segunda, descrevemos como se estabeleceu o trâmite processual da ação de retificação de registro civil e analisamos os aspectos culturais e jurídicos que estão presentes no processo, em especial, o embate entre o modelo heteronormativo e o paradigma da plurisexualidade, e o conflito entre dois modelos de identidade: o fisiológico e o psicossocial. Concluímos

<sup>1</sup> Este artigo é fruto das análises do projeto “A gestão estatal do feminicídio e transfeminicídio: perspectiva comparativa entre Brasil, México, Equador, Peru e Espanha”, financiada por meio da chamada pública MCTI/CNPq n.

º 14/2023 - Apoio a Projetos Internacionais de Investigação Científica, Tecnológica e de Inovação pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Recebido em 10 de março de 2025.

Avaliador A: 27 de junho de 2025.

Avaliador B: 27 de junho de 2025.

Aceito em 4 de agosto de 2025.



que o reconhecimento da identidade das pessoas trans e travestis, por meio da retificação de nome e gênero, foi oriundo de um processo intenso de mobilização da militância. O direito ao nome para as pessoas trans e travestis precisou ser reivindicado judicialmente, uma realidade que foi se modificando com o avanço jurisprudencial sobre o tema e que garantiu às pessoas trans a porta de acesso à cidadania.

**Palavras-chave:** Etnografia, Gênero, Poder Judiciário, Registro Civil, Sergipe.

## ABSTRACT

This article analyzes the actions of the Sergipe Judiciary in one of the first civil registration rectification lawsuits brought by a trans person. To this end, we analyzed the records of a civil case that was conducted by the 6th court for judicial assistance in the district of Aracaju (Sergipe, Brazil). Methodologically, we prioritized archival ethnography, as we believe that judicial documents are important sources of research for understanding the power game that defines legal truth. The clashes, the arguments, the textual structures, the presence of social struggles and the search for law are fundamental markers for inferring the paradoxes and complexities of the formation of a given society. The analysis of this case is relevant as it highlights the clashes over gender issues in the state of Sergipe, when the Judiciary is called upon to decide on the matter. The article is structured in two parts. The first presents how trans and travesti activism was formed in Brazil. In the second part, we describe how the process of civil registration rectification was established and analyze the cultural and legal aspects that are present in the process, in particular, the clash between the heteronormative model and the paradigm of plurisexuality, and the conflict between two models of identity: the physiological and the psychosocial. We concluded that the recognition of the identity of transgender and travesti people, through the rectification of name and gender, came about as a result of an intense process of mobilization by activists. The right to a name for transgender and travesti people had to be claimed in court, a reality that has been changing with the advancement of jurisprudence on the subject and which has guaranteed transgender people access to citizenship.

**Keywords:** Ethnography, Gender, Judiciary, Civil Registry, Sergipe.

## INTRODUÇÃO

A população trans e travesti brasileira luta diariamente para ter seus direitos garantidos. Entre os avanços nos últimos anos, destacamos a retificação de registro civil sem a necessidade da realização da cirurgia de readequação genital. Uma vitória alcançada com esforço e persistência,

tendo em vista que, no legislativo, o movimento ainda não teve êxito, restando ao judiciário a ratificação do direito no campo jurídico. Segundo o Portal da Transparência do Registro Civil, as retificações de nome e sexo de pessoas trans registraram um recorde de solicitações nos cinco primeiros meses de 2024, sendo realizadas 1.930 retificações de nome e gênero em cartórios (Lucca, 2024). Esse aumento se deve à desburocratização do procedimento, já que, há pouco tempo, o direito de retificar o nome e o gênero só era possível por meio de uma ação judicial. A realização desse processo de forma administrativa facilitou bastante a vida dessas pessoas, pois, judicialmente, se passavam anos e, muitas vezes, o resultado não era o esperado.

Considerando a demanda e a luta histórica dos movimentos trans para acesso ao direito, o objetivo deste artigo é analisar como ocorreu a atuação do Poder Judiciário sergipano em uma das primeiras demandas de retificação de registro civil de uma pessoa trans. Averiguamos de que forma as autoridades que compunham o judiciário, naquele momento histórico, agiram diante de uma ação judicial que desafiou as compreensões em torno das categorias de gênero e sexualidade. Para tal, analisamos um processo<sup>2</sup> judicial registrado no ano de 2009, reivindicado por uma mulher<sup>3</sup> trans, que o solicitou. O processo foi escolhido em função da repercussão política do tema, após o julgamento do caso, bem como porque se trata de um documento que apresenta um debate detalhado, com argumentos que englobam as questões de gênero e sexualidade, acionados pelas profissionais do Poder Judiciário de Sergipe. Além disso, pela possibilidade de acesso que um dos autores teve enquanto trabalhava no arquivo judiciário de Sergipe, e ao se deparar com um arquivo robusto que tratava sobre questões de gênero, decidiu procurar a requerente em busca da autorização de sua história para fins acadêmicos.

Inspiramo-nos, metodologicamente, na etnografia de arquivo, por entendermos o arquivo como um campo em que se identificam costumes, lutas, estruturas de poder, atuação de instituições e relações sociais que marcam tempos históricos. Utilizamos como partida teórica os estudos de Cunha (2004, 2005), que destacam que os arquivos tornaram-se objetos de interesse dos/as antropólogos/as. Outro teórico que sedimenta nossa metodologia é Le Goff (1990), quando afirma que o documento deve ser compreendido a partir da dimensão histórica e social da qual faz parte, ou seja, a composição de um documento está entrelaçada no emaranhado de forças sociais e relações de poder que constituem a sociedade. Assim, o documento deve ser lido e compreendido considerando aspectos que definem as diversas estruturas de poder.

Partindo desta compreensão, soma-se à análise metodológica os estudos realizados por Costa (2016). A autora se debruçou sobre a análise de fontes documentais produzidas pelo

---

<sup>2</sup> O processo em questão foi analisado inicialmente por um dos autores em 2015 como objeto de pesquisa de uma monografia.

<sup>3</sup> A identidade da requerente e de todas as autoridades que compõem o processo foram preservadas, pois o processo tramitou em segredo de justiça.

Sistema de Justiça Criminal e entende que os documentos judiciais são importantes fontes de pesquisa para a compreensão do jogo de poder social na constituição do fato jurídico e da verdade jurídica. Sendo assim, a análise do processo judicial, que ora apresentamos neste artigo, está pautada na compreensão de que o documento é construído a partir de constatações, embates e relações de poder que se referem a uma determinada época e grupo histórico. Os embates, os argumentos, as estruturas textuais, a presença das lutas sociais e a busca por direito são marcadores fundamentais para inferir sobre os paradoxos e complexidades de formação de uma dada sociedade.

A análise do processo aqui proposto parte da percepção dos discursos que o constituem, considerando, sobretudo, o dito e o não dito (Foucault, 1996). Nesse sentido, priorizamos algumas peças processuais que serviram de análise para este artigo, quais sejam: o parecer do Ministério Público, a sentença de primeira instância constituída pelo Poder Judiciário, o recurso de apelação do Ministério Público e a reformulação da sentença na segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

O processo que serviu como objeto de estudo pertence ao acervo do Arquivo Judiciário do Estado de Sergipe, proveniente da 6<sup>a</sup> Vara Privativa, comarca de Aracaju, sendo distribuído em 3 de julho de 2009 e concluído em 5 de março de 2013. Trata-se de um dos poucos casos em que a Justiça concedeu o direito de modificar o registro civil, mesmo sem a requerente ter antes realizado a cirurgia de readequação genital. Esse processo é um documento importante que evidencia os embates sobre as questões de gênero no estado de Sergipe, quando o Poder Judiciário foi provocado a decidir sobre o assunto. Por fim, por meio deste instrumento, podemos extrair discussões que permeiam dois campos de pesquisa: 1) das Ciências Sociais, ao abordar questões relativas à identidade, sobretudo o descolamento entre o sexo biológico e o gênero; 2) da Antropologia Jurídica, ao possibilitar a investigação dos embates jurisprudenciais quanto ao direito à identidade de gênero. Dito isto, a análise desse processo é de extrema relevância científica para as Ciências Humanas, pois permite compreender de que forma os debates em torno de questões de gênero e sexualidade estavam sendo discutidos na sociedade sergipana, em especial no meio jurídico, em determinado momento da história recente.

Ao nos debruçarmos sobre as peças do processo, identificamos uma visão biologicista manifestada por alguns operadores do direito sergipano. No campo jurídico, essa abordagem biologicista era bastante comum, a exemplo do Código Civil Brasileiro de 1916, que considerava herdeiros somente os filhos biológicos e não os adotivos. A filiação tinha um sentido totalmente diferente dos tempos atuais. Deste modo, naquela época, os operadores de direito no Brasil diferenciavam os filhos gerados pelos pais biológicos dos de “criação” ou adotivos.

Naqueles tempos históricos, o valor jurídico do afeto como fonte de filiação não era reconhecido. Inexistia totalmente a filiação socioafetiva. A distinção entre filhos “legítimos” e

“ilegítimos” é a prova do quanto a biologização estava presente na doutrina e nas leis. Portanto, a filiação era caracterizada apenas pela genética. Nesse contexto, a relação consanguínea assumia total relevância, pois desconsiderava-se a modalidade de paternidade fundada em fatores afetivos. Essa só veio a ser aceita quando a Constituição de 1988 entrou em vigor e impossibilitou qualquer tipo de discriminação entre os/as filhos/as, independente da origem, seja biológica ou afetiva. Não haveria mais classificações, haveria apenas o estado de filho. Assim dispõe o artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal da República de 1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988).

Com a mudança do conceito de família, a afetividade assume outro nível de importância, principalmente nos casos da menoridade, em que a verdade biológica não seria mais suprema e não prevaleceria sobre as demais. Segundo Jacqueline Filgueiras Nogueira (2001, p. 84-85) “[...] o vínculo de sangue tem um papel definitivamente secundário para a determinação da paternidade; a era da veneração biológica cede espaço a um novo valor, que se agiganta: o afeto”. Dessa forma, ampliou-se o conceito de paternidade, que compreende o parentesco psicológico, o qual prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal, como diz Maria Berenice Dias (2009). Na sua concepção, essa mudança contribuiu, entre outras coisas, para o reconhecimento da união homoafetiva. Diz ela: “[...] foi a Constituição que elegeu o afeto como elemento constitutivo da união estável”<sup>4</sup> (Dias, 2009, p. 178). Do mesmo modo, o jurista Paulo Luiz Netto Lôbo (2003) afirma que o modelo contemporâneo de família não é fundamentado apenas na biologia:

O modelo tradicional e o modelo científico partem de um equívoco de base: a família atual não é mais, exclusivamente, a biológica. [...]. No âmbito jurídico, encerrou definitivamente seu ciclo após o advento da Constituição de 1988. O modelo científico é inadequado, pois a certeza da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas (Lôbo, 2003, p. 48).

No tocante à identidade de gênero, algumas jurisprudências que tratam sobre a retificação de pessoas trans consideravam somente o aspecto biológico. Em tal visão, a fisiologia tem papel determinante. Assim, deveria adotar uma identidade masculina quem nasceu com os órgãos genitais masculinos, e feminina aquela pessoa que nasceu com a genitália feminina. Contrariamente a essa visão, algumas pesquisadoras de gênero e sexualidade defendem que

4 “A desbiologização da paternidade – expressão cunhada por João Batista Villela – identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica” (Dias, 2009, p. 178).

o gênero é uma construção social (Bento, 2011; Jesus, 2012; Vergueiro, 2016). Mesmo com tantas burocracias e preconceitos que dificultam, e até impossibilitam o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans, é necessário que as leis sejam cumpridas, para que os direitos dessas pessoas sejam garantidos.

Diante da problemática acima exposta, o artigo foi estruturado em duas partes. Na primeira, foi apresentado de que forma se constituiu a militância trans e travesti no Brasil, na medida em que entendemos as lutas dos movimentos sociais como importantes elementos de mudança social, de busca e consolidação dos direitos civis. Na segunda, descrevemos como se estabeleceu o trâmite processual da ação de retificação de registro civil e analisamos os aspectos culturais e jurídicos que estavam presentes no processo, em especial, o embate entre o modelo heteronormativo e o paradigma da plurisexualidade, bem como o conflito entre dois modelos de identidade: o fisiológico e o psicossocial.

## **A FORMAÇÃO DA MILITÂNCIA TRANS E TRAVESTI NO BRASIL E EM SERGIPE**

No início de 2024, um dos autores deste artigo participou de um curso promovido pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, tendo como objetivo a capacitação acerca dos conceitos relacionados à população LGBTQIA+, direitos e garantias conquistados e desafios existentes. Após as aulas ministradas, o candidato responderia uma avaliação para testar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso. Na referida avaliação, verificou-se, por um dos cursistas presentes, que o termo travesti estava presente em uma das questões e vinha precedido do artigo masculino. Se uma pessoa cisgênero<sup>5</sup>, que era o caso desse cursista, havia se incomodado, imagine uma pessoa trans. Depois de ter finalizado a avaliação, o discente, por meio de um canal de dúvidas e sugestões no site do curso, informou que havia um erro na elaboração de uma das questões, pois o termo travesti era mencionado no masculino.

A partir desse relato podemos extrair que o trabalho para reconhecer a identidade feminina de mulheres trans ainda não terminou. Os direitos relacionados às pessoas trans que estamos presenciando na contemporaneidade se devem, em grande parte, à luta do movimento LGBTQIA+, anteriormente denominado de movimento gay ou homossexual. Conforme entendimento de Sherry Wolf (2021), foi com o advento da Revolta de Stonewall, em 1969, que

---

<sup>5</sup> Termo guarda-chuva, ainda que estaria designando as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído a partir de seu nascimento, mas que não as definiriam como identidades essencializadas (Jesus, 2012).

cada segmento decidiu reivindicar suas próprias demandas e lançar suas próprias organizações. No que tange à *Stonewall*, ultimamente as/os pesquisadoras/es e estudiosas/os dessa temática trazem a importância de personalidades que, por muito tempo, foram invisibilizadas, a exemplo da Marsha P. Johnson e Sylvia Rivera. Segundo Quinalha (2022), “ambas vêm sendo cada vez mais relembradas e reivindicadas enquanto as figuras centrais da luta trans – que realmente foram – para a luta por libertação sexual”. Um ano após a revolta de *Stonewall*, elas organizaram a Ação das Travestis de Rua Revolucionárias, um grupo para ajudar jovens gays e travestis que viviam à margem. Contudo, as dificuldades financeiras enfrentadas pelo grupo fizeram com que não prosperasse (Wolf, 2021; Quinalha, 2022).

As rixas dentro do próprio movimento também ocorreram no Brasil, tendo em vista que o diálogo com instâncias estatais fez com que houvesse uma delimitação de sujeitos e demandas (Facchini, 2005, 2018). Segundo Facchini (2018), para essa exigência surgiram duas consequências:

A primeira foi uma ênfase na clara delimitação de identidades e o consequente acirramento dos processos de disputa por visibilidade no interior de um movimento no qual o sujeito político se torna mais e mais complexo [...] a segunda é, em parte, complementar à incidência política, dado que dava corpo, por assim dizer, à comunidade, mas que também a dotava de uma face mais plural, produzindo deslocamentos: a visibilidade massiva protagonizada pelas Paradas do Orgulho (Fachinni, 2016, p. 319-320).

Sobre essa disputa por visibilidade, tomamos como exemplo a Marcha do Orgulho Trans de São Paulo. Criada em 2018, a Marcha é organizada pelo Instituto [SSEX BBOX], uma organização não-governamental (ONG) que atua desde 2009 apresentando ferramentas, conteúdos educacionais e soluções estratégicas de forma interseccional para grupos sub-representados. Uma das justificativas apontadas pelo Instituto, encontrada no site Orgulho Trans, é de que a Marcha “é mais do que um ato, é uma declaração de que a identidade de gênero é um espectro rico e multifacetado, não um conjunto de categorias rígidas” (Todes [...], [201-?]). Ao descrever o contexto histórico e político do movimento LGBTQIA+, o Instituto informa que a Marcha do Orgulho Trans de São Paulo destaca-se “por abordar descompassos na visibilização e representação social, cultural e política de grupos minorizados dentro do próprio movimento” e enfatiza como as demandas de homens brancos, cisgêneros e homossexuais muitas vezes não abrem espaço suficiente para as vozes das travestis, mulheres e homens trans, pessoas não binárias, queer e negras, especialmente as que vivem em contextos periféricos ou rurais (Contexto [...], [201-?]).

Atualmente, vivemos uma retomada e uma tentativa de dar visibilidade a personalidades históricas do movimento trans no Brasil. Sem dúvida, é um desafio devido à escassez de registros dessa história, principalmente quando nos referimos ao Movimento de Travestis e Mulheres,

conforme pontua Maria Clara Araújo dos Passos (2022, p. 52) “a história oral se torna uma das principais ferramentas para que esse percurso seja reconstituído, ainda que não em sua totalidade”. Antes mesmo de apontar como ocorreu esse movimento, é necessário relembrar a existência de Xica Manicongo, uma escrava africana que foi vendida a um sapateiro em 1591, durante sua chegada em São Salvador da Bahia de Todos os Santos. Segundo Jaqueline Gomes de Jesus (2018), por séculos foi chamada de Francisco até que sua história foi resgatada e seu nome social atribuído postumamente pela militante Majorie Marchi.

No que tange à formação do Movimento de Travestis e Mulheres Transexuais no Brasil, a figura de Jovanna Cardoso da Silva, ou simplesmente Jovanna Baby, é de extrema importância. Durante o período da ditadura militar, Jovanna residia em Vitória, capital do Espírito Santo, e era uma trabalhadora sexual. Fez parte da Associação Damas da Noite, uma instituição formada por trabalhadoras sexuais de Vitória, que tinha como objetivo pressionar o poder público sobre os direitos dessas mulheres. Após se mudar para o Rio de Janeiro, em 1990, Jovanna participou do Projeto Saúde na Prostituição, desenvolvido pelo Instituto Superior de Estudos da Religião (ISER), atuando como agente multiplicadora em pontos de prostituição carioca. A parceria entre Jovanna e o ISER proporcionou às travestis conhecimento de seus direitos, bem como assistência jurídica. Dois anos depois, junto com Elza Lobão, Beatriz Senegal, Josy Silva, Claudia Pierre France e Monique du Bavier, fundaram a Associação das Travestis e Liberados (ASTRAL). Em seguida, surgiram outras ONGs, como a Associação das Travestis de Salvador (ATRAS), o Grupo Filadélfia de Santos, no ano de 1995; o Grupo Igualdade, em Porto Alegre; e a Associação das Travestis na Luta pela Cidadania (UNIDAS), na cidade de Aracaju, em 1999 (Jesus, 2018; Passos, 2022). A UNIDAS surgiu em um contexto preventivo do HIV/aids, em parceria com a Coordenação Estadual de DST/AIDS de Sergipe, sob os auspícios de uma assistente social, identificada como uma mulher cisgênero que esteve vinculada à Secretaria Estadual da Saúde naquele período (Costa; Passos; Melo, 2023).

É no início do século XXI que surgem as entidades nacionais, a exemplo da Associação Nacional de Travestis, Transexuais e Transgêneros (ANTRA), formada no ano 2000 durante o X Encontro de Gays, Lésbicas e Travestis; a Rede Trans; a Associação Brasileira de Homens Trans (ABHT, extinta em 2013); e o Instituto Brasileiro de Transmasculinidade (IBRAT) (Nery, 2018). No cenário sergipano, surgia em 2001 a Associação Sergipana de Transgêneros (ASTRA). Assim como a UNIDAS, a ASTRA teve como objetivo atender às demandas das pessoas trans. Segundo Melo (2013) a criação de associações “trans” foi possibilitada quando esse segmento passou a ser incorporado em investimentos dos programas de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs/aids). A partir do ano de 2003, a ASTRA modificou seu estatuto e decidiu ampliar o público que atendia, incluindo gays e lésbicas e, consequentemente, passou a ser denominada ASTRA – Direitos Humanos e cidadania LGBT. É importante salientar que essas

ONGs foram e ainda continuam sendo espaços de acolhimento. As reuniões e atividades, que a ASTRA realizou em mais de duas décadas influenciaram na construção da militância trans e travesti do estado, e uma dessas militantes é a requerente do processo que iremos analisar na seção seguinte.

## **GÊNERO NÃO É GENITAL: PROVOCASÕES JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO PELO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO**

Nesta seção, descreveremos como ocorreu o trâmite processual da ação de retificação de registro civil em questão e como a persistência da requerente foi primordial no êxito da demanda. O caminho percorrido no processo é construído em cinco fases: a postulatória, a de saneamento, a de instrução, a decisória e a liquidatária. Em cada fase há peças e documentos essenciais para o andamento do feito, a saber: petição inicial, declaração de hipossuficiência, mandado de intimação, petição de juntada de documentos da requerente, carta precatória expedida pelo juízo de Direito da 6<sup>a</sup> vara privativa de Aracaju, parecer do Ministério Público, procuração, relatório de avaliação psicológica, laudo psicosocial, atestado médico, sentença, agravo de instrumento, recurso de apelação do Ministério Público e da requerente, e petição de cumprimento de sentença.

O processo foi iniciado no dia 3 de julho de 2009. Por meio da petição inicial, a requerente, que residia em Aquidabã, município de Sergipe, ajuizou uma ação de retificação de registro civil por meio da Defensoria Pública. Argumentou que, apesar de possuir uma “personalidade feminina”, seu registro civil lhe atribui um nome masculino. Sendo assim, requereu a modificação da certidão de nascimento, pleiteando que o seu nome masculino fosse substituído por um feminino. Além disso, também solicitou que o seu gênero fosse registrado como feminino. Demandou ainda o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que era pobre e não tinha condições financeiras para arcar com as despesas e custas processuais.

Diante do pedido, no dia 14 de julho de 2009, a juíza de primeira instância marcou a audiência de instrução e julgamento. A requerente foi intimada a comparecer ao Tribunal, acompanhada de testemunhas, no dia 4 de setembro de 2009, às 8 horas. Neste momento, o processo sofreu um contratempo. A juíza suspendeu a audiência alegando a falta de documentos comprobatórios dos fatos alegados na petição inicial e decretou outra data para a audiência, a ser realizada no dia 3 de novembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos. Além disso, determinou que, no prazo de vinte dias, a requerente anexasse os documentos comprobatórios necessários.

Na mesma oportunidade, solicitou que psicólogos e assistentes sociais do tribunal realizassem um estudo psicossocial do caso.

Dando prosseguimento à demanda, no dia 16 de setembro de 2009, a autora da ação requereu tratamento psicoterapêutico no Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia de Aracaju. Criado no ano de 2008, o Centro de Referência é responsável pelo atendimento jurídico, acolhimento pessoal e promoção dos Direitos da Cidadania da comunidade LGBTQIA+, e resultou de um convênio entre o governo do Estado de Sergipe e o governo federal, por meio da Secretaria Nacional de Direitos Humanos (Costa, 2016). A partir de 25 de maio de 2021, o Centro passou a funcionar por meio da portaria de nº 184/2021 e, em fevereiro de 2022, foi reinaugurado como Centro de Referência em Direitos Humanos LGBTI+ (CRDH), tendo suas atividades interligadas a unidades de investigação, como o Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV) e o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), ambas vinculadas à Secretaria de Segurança Pública de Sergipe.

Retornando aos autos do processo, identificamos que, no final de setembro de 2009, a Juíza autorizou a assistente social a realizar o estudo social e psicológico da requerente. Nesse momento, houve divergências judiciais sobre o local em que o processo deveria ser julgado, tendo em vista que a autora não residia mais no município em que nasceu. Posteriormente, no dia 21 de janeiro de 2010, um novo Juiz substituto ficou responsável pelo processo, e seu entendimento sobre onde ocorreria o julgamento foi que a competência se determina no momento da propositura da ação, sendo irrelevante a mudança posterior de endereço da parte autora. Asseverou que o juízo da Comarca de Aquidabã era incompetente para conhecer e julgar o feito e que o processo deveria correr na comarca de Aracaju. Diante do impasse, o caso foi encaminhado para uma desembargadora que, no dia 23 de junho de 2010, julgou o conflito de competência improcedente. As indefinições geraram um gasto de tempo de mais de 11 meses. Solucionado o conflito, o processo judicial seguiu normalmente. No dia 17 de agosto de 2010, a promotora intimou a requerente para que se manifestasse acerca do laudo psicossocial. Três dias depois, o defensor público da autora respondeu ao pedido da promotora e solicitou o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento.

No mês seguinte, dia 1 de setembro de 2010, a Juíza que iniciou o processo retornou e designou audiência de instrução para o dia 5 de outubro de 2010, às 9 horas. Todavia, o defensor público da parte interessada solicitou a modificação da data, visto que a requerente estaria impossibilitada de comparecer naquela data. Atendida a demanda, a audiência foi transferida para o dia 29 de outubro de 2010, às 8 horas e 30 minutos. Na ocasião, além do defensor público, a requerente passou a ser representada também por um advogado. Este pediu à juíza um prazo para expedir ofício ao Hospital Universitário Pedro Ernesto (HUPE), solicitando um

laudo detalhado da evolução psicológica, psiquiátrica e cirúrgica para a mudança de gênero. O HUPE é o hospital universitário da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, foi a terceira instituição a oferecer assistência específica para pessoas transexuais e é um dos sete hospitais habilitados oficialmente para realizar a cirurgia de readequação genital<sup>6</sup>.

A demanda enviada no dia 15 de junho de 2011 foi encaminhada ao Ministério Público, que se manifestou parcialmente a favor da demandante, concedendo a retificação do registro civil no tocante ao nome, mas se manifestou contrariamente quanto à alteração do gênero. A alteração, conforme a promotora, somente poderia ocorrer após a transgenitalização da requerente. Diante da posição do Ministério Público, uma outra juíza assumiu o processo e manifestou-se contrariamente, entendendo que era necessária a comprovação da mudança de sexo para alteração do registro civil. Nesse período a possibilidade da retificação do nome e gênero de uma pessoa trans no Brasil estava associada à realização da cirurgia de readequação genital. No contexto estadunidense, apesar dos estados terem regras próprias, a definição médica aparece como primordial em distintos lugares. Segundo Dean Spade (2015) muitos órgãos americanos têm políticas formais ou informais de reclassificação de gênero, que exigem algum tipo de comprovação de atendimento médico,

Cada organismo y programa estatal que hace un seguimiento del género de una persona tiene reglas o prácticas propias (a veces dependientes de la opinión personal de un funcionario o funcionaria) sobre qué prueba se exige para hacer un cambio oficial de género en un registro o una identificación. Las políticas difieren radicalmente. Algunos exigen pruebas de que la persona se ha sometido a una cirugía específica; otros exigen pruebas de que la persona se ha sometido a cirugía, pero sin especificar cuál; y otros exigen una carta del médico que confirme que la persona es trans y certifique la autorización médica que atestigua su pertenencia a un general en particular. Otros no permiten un cambio de género en absoluto. Unas pocas políticas permiten que la autoidentificación de una persona sea prueba suficiente para cambiar su clasificación de género (Spade, 2015, p. 150).

Nesse sentido, o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans depende do tipo de evidência médica que ela consiga apresentar e, como não há um consenso entre as entidades, a população trans acaba sendo prejudicada.

Dando continuidade ao processo em questão, o momento mais aguardado pela autora se iniciou. A sentença da ação judicial foi exarada em 24 de maio de 2012. O pedido da requerente

---

<sup>6</sup> Além do HUPE, segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), os serviços habilitados oficialmente para cirurgia de readequação genital estão no Hospital das Clínicas da UFG e no Hospital Estadual Dr. Alberto Rassi (HGG), em Goiás; no Hospital Universitário da UFJF, em Minas Gerais; no Hospital Jean Bitar, no Pará; no Hospital das Clínicas da UFPE, em Pernambuco; no Hospital das Clínicas de Porto Alegre (HCPA) e no Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Júnior, no Rio Grande do Sul; no Hospital das Clínicas da USP, em São Paulo.

foi negado pela juíza, seguindo o mesmo fundamento do desembargador ao julgar o agravo de instrumento interposto pela autora; ambos argumentaram que o atendimento do pleito somente poderia ser realizado após a cirurgia de transgenitalização da pleiteante:

Analisando detidamente os autos, vejo que não merece agasalho a pretensão do recorrente, muito embora, entenda que não deva ser fácil conviver com tal situação diante do preconceito social. Todavia, inexiste legislação a amparar o pleito recursal. É sabido, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº70-B, de 1995, que propõe alterar o art. 58, da Lei de Registros Públicos, permitindo a retificação do nome e estado sexual com a averbação do termo transexual no registro de nascimento e carteira de identidade, desde que haja sido realizada a cirurgia de modificação do sexo. Inobstante ainda esteja aludido o projeto em tramitação a moderna jurisprudência já tem se posicionado neste sentido, qual seja, admissão da retificação do registro civil quando já foi realizada a cirurgia de ablação do sexo originário [...]. No caso em tela, não tendo o apelante se submetido à cirurgia denominada Neovaginoplastia, nem havendo qualquer erro de fato ou de direito no registro civil, não há como conceder seu pleito. Registre-se que não há que se falar em ofensa à dignidade da pessoa humana, consoante alegado pelo recorrente. Ao revés, haveria sobredita ofensa se o nome não correspondesse ao sexo da pessoa. Da análise dos autos, observa-se, entretanto que o nome do requerente condiz com seu estado físico, posto que incontrovertido que o demandante ainda não se submeteu a cirurgia de modificação do sexo (TJSE, 2013, p. 223).

Ao indeferir o pedido da requerente, os magistrados tomaram como fundamento para a sua decisão a incompatibilidade do sexo físico da pleiteante com o novo nome pleiteado por ela. Nota-se que, na visão desses operadores do direito, as identidades sexual e de gênero devem ser determinadas somente pela biologia. Inconformado com a decisão, o Ministério Público propôs recurso de apelação. Alegou que estava comprovado o transtorno de identidade de gênero da requerente. Argumentou ainda que a solicitante era reconhecida pela sociedade pelo nome feminino, manifestando discrepância entre seu registro civil e a sua identidade social.

Em seguida, o processo entrou em fase de recurso, que se encerrou em 30 de outubro de 2012. Nesta data, o desembargador, contrariando a posição da juíza de primeira instância, autorizou a efetivação do pleito da requerente. Registrhou que a demanda era justa e que devia ser deferida. Lembrou ainda que não se tratava de um pedido descabido, uma vez que o prenome da autora se harmoniza com os demais nomes das irmãs dela, e que é por este nome que a requerente era socialmente reconhecida. É importante destacar que, ao acionar a categoria família para justificar a decisão, o desembargador pontuou a semelhança dos prenomes da requerente e com os de suas irmãs, reforçando o parentesco entre elas. As novas configurações de família e os debates que giram em torno dela são fruto das contribuições da antropologia (Sarti, 1992). Assim, após a tramitação de um longo processo (de 3 de julho de 2009 a 5 de março de 2013), a requerente pôde ter seu registro civil alterado e passou a ter sua identidade de gênero reconhecida.

Costa (2016), ao estudar crimes sexuais, homofobia e justiça em Sergipe, por meio de análise de processos penais, observou que alguns profissionais do direito que atuam no judiciário sergipano têm produzido importantes embates, registrados em peças judiciais, sobre o reconhecimento de direitos que demandam as pessoas LGBTs. Esses operadores do direito emitem sentenças e pareceres que contribuem para o estabelecimento de direitos, mesmo que isso ocorra de forma lenta, como tem sido os julgamentos no Brasil, onde o tempo médio entre o ajuizamento de uma ação e a sentença é de dois anos e três meses (CNJ, 2024). O embate entre as autoridades responsáveis em analisar e julgar o processo de retificação de nome e gênero de uma pessoa trans é de extrema importância para compreendermos como se dá a evolução jurisprudencial no campo dos Direitos Humanos. Como afirma Le Goff (1990), o documento é um monumento histórico e sua construção está ligada às diversas relações de poder que constituem a sociedade. A essência do ofício de uma/um magistrada/o é julgar, seja um conflito entre vizinhos, parentes ou até mesmo quem deve viver ou morrer. O peso desse poder é gigantesco, e as decisões tomadas por esses profissionais acabam impactando para sempre a vida dessas pessoas. É importante salientar que muitas convicções e crenças estão por trás desses julgamentos e marcam os documentos processuais.

No processo em questão, verificamos que a argumentação utilizada pela juíza de primeira instância, na negativa do pleito da requerente, se baseava na ausência de uma prova essencial, a realização da cirurgia denominada neovaginoplastia. Contudo, a insistência na necessidade dessa prova revela-se como um preconceito, conforme apontado pela promotora do caso,

A dinâmica dos tempos hodiernos reserva-nos diversas situações ainda não previstas no sistema jurídico, dada a velocidade da evolução da sociedade, não acompanhada pelos legisladores em suas prognoses [...] por isso, exige-se do jurista contemporâneo, em relação a sexualidade, soluções que respeitem a dignidade da pessoa humana, superando-se uma visão embaçada pelo preconceito (TJSE, 2013, p. 163-164).

Ao exigir uma solução que respeite a dignidade da pessoa humana, a promotora traz em sua apelação a categoria de humanidade, que deveria ser inerente a qualquer indivíduo, mas, no caso em tela, ela só existe se a identidade psicossocial da parte autora fosse condizente com a genitália, ou seja, a cirurgia representa a possibilidade de ascender à condição humana. Segundo Berenice Bento (2011, p. 90), “o conceito de humano está assentado em um projeto político que retira humanidade daqueles que não têm um gênero compatível com o sexo”.

Enquanto a diferença sexual estiver no centro da invenção do humano moderno, a transexualidade e outras expressões de gênero que negam essa precedência estarão relegadas ao limbo existencial [...]. É como se as pessoas que vivem o gênero e que não têm um corpo sexuado que o sustente, precisassem antes pedir um gênero, categoria de reconhecimento de humanidade, para depois reivindicar autonomia desse corpo já generificado (Bento, 2011, p. 91-94).

No entendimento de Butler (2022, p. 103) “o próprio critério pelo qual julgamos que uma pessoa é um ser generificado, não é apenas algo que, justa ou injustamente, governa a reconhecibilidade do humano”:

[...] mas também informa as maneiras de nos reconhecermos ou não nos níveis do sentimento, do desejo e do corpo, quando estamos diante do espelho, diante de uma janela, ou quando apelamos a psicólogos, psiquiatras, profissionais da área médica e legal para negociar o que pode muito bem parecer a irreconhecibilidade de nosso gênero e, portanto, de nossa personalidade (Butler, 2022, p. 103).

É importante ressaltar que a juíza suspendeu o andamento do processo pela ausência da realização da cirurgia, o que denota uma percepção bastante alheia aos dilemas e vicissitudes das pessoas trans. Faz-se uso de uma visão jurídica que não dialoga nem busca a resolução dos fatos. O próprio sistema judiciário, ao invés de descortinar uma visão equânime e resolutiva, intenta “resguardar” a fixidez normativa. Além disso, identificamos uma falta de empatia diante do sofrimento que a requerente vinha passando desde que assumiu sua identidade de gênero para a sociedade. Esse é um ponto que também foi abordado na apelação da promotoria,

No caso em apreço, particularmente, pode-se constatar que o nome constante no registro civil da parte autora não corresponde a sua aparência física, o que lhe causa constrangimento e consequentemente aviltamento de sua dignidade, além de um sentimento de total inadaptação. Ademais, destaca que o requerente encontra-se em processo de realização da cirurgia de transgenitalização por meio do Hospital Universitário Pedro Ernesto, localizado no Rio de Janeiro, e que tal procedimento requer tempo, principalmente, quando não é realizado pela rede privada de assistência médica (...) Caros Julgadores, será que o estado físico do indivíduo deve ser representado única e exclusivamente pelo aparelho reprodutor? Ou será que o estado físico deve ser interpretado e entendido como um conjunto de fatores, tal como forma de se vestir, reconhecimento da sociedade, identificação pessoal? (TJSE, 2013, p. 240-242).

A partir do questionamento da promotora, perante os julgadores, identificamos que a sua argumentação refuta a visão biologista da identidade de gênero. Deste modo, o conceito de identidade sexual requer que se leve em consideração uma análise pluridimensional, considerando além do componente biológico, o psicossocial. Para essa nova orientação sobre a identidade sexual, muito contribuíram os estudos antropológicos. Nesse campo, destacam-se os estudos da antropóloga Margaret Mead sobre as culturas dos Mares dos Sul. A estudiosa observa que, entre aqueles povos, não é somente a genitália que define a identidade sexual. Nas trilhas abertas por Margaret Mead seguem Peter Fry e Edward Macrae (1985)

Os papéis sociais de “homem” e “mulher” variam de cultura para cultura e de época para época [...]. Ninguém, hoje em dia, acredita que as diferenças de comportamento entre os dois sexos possam ser explicadas apenas em termos de diferenças biológicas (Fry; Macrae, 1985, p. 10-11).

Essa concepção da Antropologia e Psicologia chega ao Direito. Assim, a jurista brasileira contemporânea, Maria Berenice Dias (2009), assegura que, hoje em dia, a identidade sexual não é unicamente determinada pela genitália:

A medicina admite ser o sexo uma conjugação de elementos que deve manter harmonia entre si, sendo eles o elemento biológico, o elemento psicológico e o elemento comportamental do indivíduo. Logo, para o diagnóstico completo e exato da sexualidade, é importante atentar ao seu aspecto plurivetorial: o sexo biológico – formado pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino -, o sexo psíquico e o sexo civil (Dias, 2009, p. 231).

Após as apelações cíveis interpostas pela requerente e pelo Ministério Público de Sergipe, o desembargador, que antes havia negado o pleito da autora, decidiu pela reforma da sentença ao entender que a dignidade deve ser garantida a todos, pois é o princípio de maior amplitude no texto constitucional e sustentáculo de interpretação de todo ordenamento jurídico.

Cabe, pois, ao ordenamento jurídico, o papel de garantir ao indivíduo transexual a sua plena inserção na sociedade em que vive por meio do respeito à sua identidade sexual, como um dos aspectos do direito à saúde, mediante autorização judicial para o procedimento cirúrgico de transgenitalização e a retificação do registro civil com mudança do prenome ao sexo desejado e mudança da designação do sexo, estes últimos independentemente da realização da cirurgia (TJSE, 2013, p. 283).

O ano de 2009 foi o período em que a autora ajuizou a ação no judiciário sergipano. Nessa mesma época, a Procuradoria-Geral da República provocou o Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275 solicitando a mudança de nome e gênero de pessoas trans no registro civil sem a necessidade de cirurgia, apenas com laudos exigidos pelo Conselho Federal de Medicina para realização da mesma. Um pleito que ainda estava relacionado com a exigência de documentação. Contudo, em 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu a Opinião Consultiva nº 24/2017, reafirmando que a mudança de nome e imagem registrais conforme a identidade de gênero autoperccebida é um direito protegido no art. 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e consignou expressamente que não deve ser requerida qualquer tipo de operação cirúrgica ou hormonal para o reconhecimento do direito à mudança do nome regstral (Vecchiatti, 2018; Travassos, 2018).

Um ano depois, em 2018, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 670.422 (Tema 761 da repercussão geral) e a ADI 4275, autorizou a retificação de nome e gênero de pessoas trans no registro civil sem a realização da cirurgia. Um momento histórico que João Nery (2018) denominou de alforria para a cidadania trans. Em suas palavras:

Esta decisão, sem dúvida, foi o reconhecimento da nossa cidadania e a nossa liberação.

Uma pessoa que não possa ser reconhecida nem pelo seu nome, não existe. Também, a dispensa de laudos evidencia que não é uma doença. Este foi um gigantesco avanço (Nery, 2018, p. 403).

A partir da decisão do STF, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o provimento 73/2018 com o objetivo de orientar os tribunais de justiça e os cartórios de registro civil sobre como proceder à alteração do nome e gênero das pessoas trans. É importante ressaltar que esse procedimento só é permitido para quem tem acima de dezoito anos, já os menores de idade somente poderão fazer a retificação pela via judicial. Além disso, o provimento informa que não há necessidade de advogado ou defensor público. Em relação aos custos, estes vão depender de cada cartório. No Estado de Sergipe, o procedimento é gratuito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que, entre os grupos mais vulnerabilizados da história contemporânea, estão as pessoas trans, e não é preciso apontar quais os motivos, basta uma simples reflexão sobre quais direitos essa população está reivindicando. Direitos basilares como o uso do nome e do banheiro provam que essa luta é constante e necessária. Uma luta que não acaba com a morte, como foi o caso da artista plástica cearense Márcia Mendonça, que havia falecido em 1998 e, somente em 2024, teve seu nome retificado por meio de uma decisão histórica da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará. A retificação de registro civil *post mortem* da artista plástica trans foi concedida depois que seus três irmãos ajuizaram a ação e sustentaram no pedido que “o direito à memória não se restringe à pessoa morta, mas alcança a coletividade” (Ezatamenthy, 2024). Dessa forma, a procedência do pedido seria uma forma de reparação diante das dificuldades que ela vivenciou.

A posição do Ministério Público foi diversa da adotada pela magistrada, ao defender que os direitos da personalidade são intransmissíveis e que os autores seriam ilegítimos para ajuizar a ação. Uma visão completamente legalista e conservadora. Somado a isso, ainda houve comentário de um usuário no Instagram do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) afirmando que esse ajuizamento era “mero capricho”. Essa afirmação é fruto de uma sociedade que concebe a heterossexualidade e a cisgenerideade como padrão normativo, no qual se pratica uma necropolítica contra os corpos dissidentes (Vergueiro, 2016; Mbembe, 2018; Wittig, 2022).

Para quem não é trans, a luta para ser respeitada/o pelo nome que representa sua identidade de gênero parece ser algo simples e até banal, com exceção dos que possuem nomes vexatórios. Contudo, para as pessoas trans é a principal porta de acesso à cidadania. Uma porta que, por

muito tempo, esteve fechada, mas que agora permanecerá aberta. Mesmo com a publicação do provimento 73/2018 pelo CNJ, muitos cartórios dificultavam a realização desse procedimento. Em Sergipe, muitas ONGs relataram que cada cartório exigia uma documentação diferente da descrita no provimento e cobrava o pagamento de taxas para pessoas trans em situação de vulnerabilidade, o que ocasionava a desistência da retificação. Após diversas denúncias, o Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Promoção da Inclusão Social (NUDEDH) fez um ofício para a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Sergipe, solicitando a possibilidade de emitir um ato normativo, cujo condão pudesse eximir o pagamento de custas as averbações de pessoas trans. A Corregedoria acatou os pedidos da Defensoria Pública e determinou aos Cartórios de Registro Civil a isenção do pagamento de custas às averbações para alteração de nome e gênero de pessoas trans, desde que apresente comprovação da assistência da Defensoria Pública ou do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Diante de todas as violências que as pessoas trans passaram, e ainda passam, a sociedade brasileira tem uma dívida histórica com essa população (Passos, 2022). Cabe a cada um de nós assumir uma posição de reparação, se não apoiando, ao menos respeitando a forma como cada indivíduo deseja viver, com o corpo e o nome que quer ter.

## REFERÊNCIAS

1. BENTO, Berenice. Política da diferença: feminismos e transexualidades. In: COLLING, Leandro (org.). **Stonewall 40 + o que no Brasil?** Salvador: EDUFBA, 2011. p. 79-110.
2. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 out. 2024.
3. BUTLER, Judith. **Desfazendo gênero.** São Paulo: UNESP, 2022.
4. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2025.
5. CONTEXTO histórico e político do movimento LGBTQIAP+. **Orgulho Trans**, Brasil, [201- ?]. Disponível em: <https://orgulhotrans.com.br/justificativa/>. Acesso em: 29 out. 2024.
6. COSTA, Patrícia Rosalba Salvador Moura. **Aracaju dos anos 90:** Crimes sexuais, homossexualidade, homofobia e justiça. Aracaju: EDISE, 2016.
7. COSTA, Patrícia Rosalba Salvador Moura; PASSOS, Gladston Oliveira dos; MELO,

Marcos Ribeiro de. Folia, Arte e Militância em Terras Sergipanas: do Baile dos Artistas à Parada do Orgulho LGBT. **Revista TOMO**, São Cristóvão, v. 42, p. 1-22, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.21669/tomo.v42i.18777>. Acesso em: 25 set. 2025.

8. CUNHA, Olívia Maria Gomes da. Tempo Imperfeito: uma etnografia do arquivo. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 287-322, 2004.
9. CUNHA, Olívia Maria Gomes da. Do ponto de vista de quem? Diálogos, olhares e etnografias dos/nos arquivos. **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 36, p. 7-32 jun-dez de 2005.
10. DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva**: O preconceito & a justiça. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.
11. EZATAMENTCHY. Artista trans do Ceará, Márcia Mendonça tem nome alterado após sua morte. **Máxima**, Brasil, 29 abr. 2024. Disponível em: <https://revistamaxima.com.br/noticias/lgbt/artista-trans-do-ceara-marcia-mendonca-tem-nome-alterado-apos-sua-morte.phtml>. Acesso em: 30 jul. 2024.
12. FACCHINI, Regina. Múltiplas identidades, diferentes enquadramentos e visibilidades: um olhar para os 40 anos do movimento LGBT. In: GREEN, James; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa; QUINALHA, Renan (org.). **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018. p. 311-329.
13. FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas?** Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
14. FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Ed. Loyola, 1996.
15. FRY, Peter; MACRAE, Edward. **O que é homossexualidade?** São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.
16. JESUS, Jaqueline Gomes de. Feminismos contemporâneos e interseccionalidades. **REBEH**, Redenção, v. 1, n. 1, p. 5-24, 2018. Disponível em: <https://revistas.unilab.edu.br/index.php/rebeh/article/view/87>. Acesso em: 25 set. 2025.
17. JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília: Jaqueline Gomes de Jesus, 2012.
18. JESUS, Jaqueline Gomes de. Travessia: caminhos da população trans na história. In: GREEN, James; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa; QUINALHA, Renan (org.). **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018. p. 379-392.
19. LE GOFF, Jacques. Documento/Monumento. In: LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. Campinas: Editora UNICAMP, 1990. p. 535-550.
20. LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar**. São Paulo: [s. n.], 2003.

21. LUCCA, Bruno. Casamentos homoafetivos e retificações de nome e gênero batem recorde no Brasil. **Estado de Minas**, Minas Gerais, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.em.com.br/diversidade/2024/06/6887264-casamentos-homoafetivos-e-retificacoes-de-nome-e-genero-batem-recorde-no-brasil.html>. Acesso em: 15 jul. 2024.
22. MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: N-1 edições, 2018.
23. MELO, Marcos Ribeiro de. **Itinerários e “Lutas”**: O engajamento de lideranças dos movimentos homossexual e LGBT em Sergipe (1981-2012). 2013. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2013.
24. NERY, João. Transmasculinos: invisibilidade e luta. In: GREEN, James; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa; QUINALHA, Renan (org.). **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018. p. 393-404.
25. NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: O reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.
26. PASSOS, Maria Clara Araújo dos. **Pedagogias das travestilidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.
27. QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias, Belo Horizonte: Autêntica, 2022.
28. SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da antropologia para o estudo da família. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 3, n. 1-2, p. 69-76, 1992.
29. SPADE, Dean. **Una vida normal**. Violencia administrativa, la política trans crítica y los límites del derecho. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2015.
30. TODES juntas pela liberdade de gênero. **Orgulho Trans**, Brasil, [201-?]. Disponível em: <https://orgulhotrans.com.br/justificativa/>. Acesso em: 29 out. 2024.
31. TRAVASSOS, Gabriel Saad. A Opinião Consultiva nº. 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a identidade de gênero como núcleo componente da dignidade da pessoa humana. **Revista Da Defensoria Pública Da União**, Brasília, DF, n. 11, p. 65-88, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i11.p65-88>. Acesso em: 25 set. 2025.
32. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE (TJSE). Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil – processo nº 200930600618. Aracaju: 6ª vara privativa de assistência judiciária da comarca de Aracaju, 2013.
33. VECCHIATII, Paulo Roberto Iotti. Mobilização judicial pelos direitos da diversidade sexual e de gênero no Brasil. In: GREEN, James; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa; QUINALHA, Renan (org.). **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo, Alameda, 2018. p. 449-470.

34. VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes**: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. 2016. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) – Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.
35. WITTIG, Monique. **O pensamento hétero e outros ensaios**. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2022.
36. WOLF, Sherry. **Sexualidade e socialismo**: história, política e teoria da libertação LGBT. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

*Gladston Oliveira dos Passos*

Doutorando em Antropologia pelo Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal de Minas Gerais, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. ID ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2115-0209>. Colaboração: Pesquisa Bibliográfica, Análise de Dados, Redação e Revisão. E-mail: gladstonpassos92@gmail.com.

*Patrícia Rosalba Salvador Moura Costa*

Professora da Universidade Federal de Sergipe, atuando nos Programas de Pós-Graduação em Antropologia e Profissional em Ensino de História. Doutora em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8320-9093> Colaboração: Pesquisa Bibliográfica, Análise de Dados, Redação e Revisão. E-mail: patriciarosalba@academico.ufs.br

*Marcos Ribeiro de Melo*

Professor Associado do Departamento de Psicologia e professor permanente do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Cinema da Universidade Federal de Sergipe. Doutor em Sociologia pela Universidade Federal de Sergipe. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3289-2528>. Colaboração: Pesquisa Bibliográfica, Análise de Dados, Redação e Revisão. E-mail: marcos\_demelo@academico.ufs.br